

PROJETO DE LEI N° XX/2020

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

CONSIDERANDO que o Brasil, signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) propôs a “Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores”, aprovada na Decisão V/5 da 5ª Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002;

CONSIDERANDO a Decisão XIII/15 da Convenção de Diversidade Biológica na Conferência das Partes em outubro de 2016, relacionada à adoção de medidas de proteção aos polinizadores, e a importância dos governos subnacionais na implementação de estratégias de proteção à biodiversidade;

CONSIDERANDO o disposto na Política Nacional de Biodiversidade, instituída por meio do Decreto Federal 4.339, de 22-08- 2002, com o objetivo principal de promover, de forma integrada, a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável de seus componentes;

CONSIDERANDO que a Meliponicultura é a única atividade que oferece alternativa de nidificação, reprodução e manutenção de diversidade genética, essenciais à vida das abelhas nativas sem ferrão brasileiras em regiões onde as condições ambientais, especialmente a vegetação remanescente não são mais capazes de manter as condições ideais para sua sobrevivência;

CONSIDERANDO que a Meliponicultura é atividade de relevante interesse na agricultura, na economia, nos setores produtivo, ambiental, ecológico e sociocultural tendo em vista seu expressivo papel na polinização de espécies da flora nativa e cultivada, com relevante contribuição para a agricultura familiar e empresarial, para a agroecologia, para a manutenção de áreas naturais ou de preservação, para a

recuperação de áreas degradadas, para a promoção do uso sustentável da biodiversidade, bem como para a preservação e aprimoramento de práticas culturais tradicionais, resolve:

Art. 1º. A criação, o manejo, o uso, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único- Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas nas legislações municipais.

DAS DEFINIÇÕES

I – Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas e animais de peculiar interesse do Estado, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras.

II- Abelhas nativas silvestres - espécimes da Tribo Meliponini nativas, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo sob cuidados humanos.

III- Recursos da meliponicultura - abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional conforme Anexo I, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura ou resgate autorizados pelo órgão ambiental responsável e da multiplicação de outros enxames já manejados.

IV – Abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica.

V – Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão.

VI – Colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si.

VII – Discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias imaturas das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, também conhecidos como favos e cachos de cria.

VIII – Manejo: conjunto de procedimentos que visem manipular, reproduzir parte ou toda a colônia ou, ainda, obter produtos dos recursos da meliponicultura de forma técnica e não nociva à colônia, para consumo próprio ou comercialização, bem como de prestar serviços de polinização, de educação ambiental, de turismo, de terapia, dentre outros.

IX – Meliponário: criadouro de recursos da meliponicultura que corresponde ao local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para a manutenção, o manejo e a exploração sustentável dessas espécies de abelhas;

X – Meliponicultor: criador que, em colmeias apropriadas e com técnicas adequadas, mantém, cria e maneja recursos da meliponicultura, objetivando o uso das espécies de abelhas, de forma sustentável, nos serviços de educação ambiental e polinização, na produção de produtos e subprodutos para consumo próprio ou para comercialização.

XI – Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão classificadas como recursos da meliponicultura, de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

XII - Meliponicultura migratória: fundamentada na mudança temporária de conjuntos de colmeias de uma região para outra acompanhando as floradas, com vistas à produção de mel e outros produtos e para prestação de serviços de polinização;

XIII – Recipientes-isca: recipientes colocados no ambiente com a finalidade de atrair e capturar, espontaneamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão.

XIV – Resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas por meliponicultores em áreas de supressão vegetal, autorizadas pelo órgão competente, de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ou em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XV - Produtos: partes, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou

propriedades primárias como, por exemplo, abelhas, colônias, discos de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis;

CAPÍTULO II – Das Competências

Art. 2º No âmbito de suas atribuições ficam os órgãos ambientais estaduais responsáveis por autorizar, cadastrar, fiscalizar e exercer demais atividades relacionadas à conservação e controle ambiental referente às abelhas nativas silvestres, ficando o Ministério do Meio Ambiente (MMA) autorizado a atuar em caráter suplementar em assuntos que envolvam mais de um Estado da Federação ou quando se tratar de assunto de interesse nacional.

Art. 3º No âmbito de suas atribuições ficam os órgãos estaduais de agricultura, pecuária e abastecimento responsáveis por autorizar, cadastrar, fiscalizar e exercer demais atividades relacionadas aos recursos da meliponicultura, ficando autorizado o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a atuar em caráter suplementar em assuntos que envolvam mais de um Estado da Federação ou quando se tratar de assunto de interesse nacional.

CAPÍTULO III – Do Estímulo à Meliponicultura

Art. 4º A Meliponicultura é considerada patrimônio cultural do povo brasileiro, sendo seus saberes e produtos resultado do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais sobre as abelhas nativas sem ferrão e de técnicas modernas de manejo e uso sustentável.

Art. 5º- A meliponicultura compreende todos os processos de criação, manutenção sob cuidados humanos, manejo, uso, conservação, transporte, demonstração, comercialização e pesquisa dos recursos da meliponicultura.

Art. 6º. São considerados produtores da agro biodiversidade e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e

jurídicas que desenvolvam atividades de criação de recursos da meliponicultura nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de beneficiamento, transformação e industrialização de produtos e subprodutos das abelhas nativas, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei no 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a meliponicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor meliponícola nacional.

Art. 7º. A capacitação da mão de obra para a meliponicultura será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra para a meliponicultura.

Art. 8º. A pesquisa sobre as abelhas nativas sem ferrão será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade, o uso, a conservação e a preservação das espécies de abelhas nativas, além do fomento ao uso de seus produtos para fins alimentícios e medicinais.

§ 1º A pesquisa científica deverá seguir regulamentos específicos para sua realização, não se aplicando as restrições destinadas à meliponicultura comercial.

§ 2º A coleta de abelhas nativas silvestres e a manutenção de recursos da meliponicultura com finalidade científica deverão ser autorizados pelo órgão competente.

§ 3º Os resultados das pesquisas devem ser difundidos para todo o setor meliponícola.

Art. 9º- Será estimulada a criação de meliponários públicos de educação ambiental e conservação de espécies de abelhas nativas sem ferrão, aos quais não se aplicam as limitações e proibições estabelecidas para a meliponicultura comercial.

Parágrafo único: os meliponários públicos poderão celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução de seus objetivos, bem como receber o

depósito de colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de resgates ou de apreensões realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 10º– É de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado elaborar e publicar o Plano Estadual de Desenvolvimento da Meliponicultura.

Art. 11º Os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, em razão do serviço ecossistêmico de polinização promovido pelas abelhas nativas, observada a legislação específica.

Art. 12º - Considerando a importância da conservação das espécies de abelhas nativas ameaçadas de extinção, serão desenvolvidos pelos órgãos estaduais competentes programas de estímulo à criação dessas espécies pelos meliponicultores, que poderão ser beneficiados da forma mencionada pelo Art. 11º.

Parágrafo único: Os órgãos ambientais estaduais poderão desenvolver programas de reintrodução de espécies de abelhas nativas sem ferrão, em parceria com os meliponicultores.

Art 13º- Nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulada pelos órgãos competentes a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

§1º - Poderão ser utilizadas espécies exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, sempre que seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies exóticas invasoras.

§2º - Espécies da flora que representem risco para as abelhas, como floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

CAPÍTULO IV – Das Espécies de Abelhas Nativas sem ferrão

Art. 14º - São permitidos a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes,

seus produtos e serviços, desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo estadual elaborar as respectivas listas de espécies que compõe os recursos da meliponicultura em cada unidade da federação, com base no Catálogo Nacional de Espécies de Abelhas Nativas Sem Ferrão, ouvidos produtores, órgãos de pesquisa e extensão.

§ 2º As espécies indicadas como recursos da meliponicultura serão avaliadas através de uma comissão do MAPA e órgãos estaduais, com critérios a serem definidos com base no conhecimento acerca da viabilidade do manejo técnico dessas espécies.

§ 3º - A inclusão de novas espécies na lista citada deverá ser resultado de estudos científicos comprovando o manejo para criação, desenvolvidos ou revalidados por instituições públicas ou privadas, de pesquisa e/ou ensino e/ou em parceria com produtores.

Art. 15º- As espécies de abelhas sem ferrão introduzidas em outros Estados anteriormente à publicação desta Lei poderão excepcionalmente, ter sua situação regularizada junto ao órgão ambiental competente de cada Estado, que considerará em sua análise de risco a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

§ 1º - Entende-se como área de ocorrência natural da espécie aquela na qual são encontradas colônias nidificadas em ambientes naturais, nas condições de clima, solo e flora locais, e com ocorrência descrita em literatura científica.

§ 2º - Os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas que sejam assim regularizados não poderão ser objeto de comercialização e transporte, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de ensino e pesquisa autorizadas e para seu Estado de origem.

§ 3º- Para eventual repatriação ao Estado de origem de colônias de espécies de abelhas nativas introduzidas, será permitida a permuta entre meliponicultores, respeitando-se o disposto no Art 14º referente ao limite geográfico de ocorrência natural das espécies, mediante comunicado ao órgão ambiental competente, que facilitará a emissão de autorização de transporte para remessa/recebimento.

Capítulo V - DOS CADASTROS E AUTORIZAÇÕES

Art. 16º- O exercício da meliponicultura será realizado mediante cadastro prévio realizado pelo meliponicultor junto ao órgão estadual competente, desde que asseguradas:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de conservação e uso sustentável da biodiversidade;

II – a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos;

III - o acesso ao patrimônio genético, conhecimento tradicional e a repartição de benefícios, no que se refere à pesquisa com abelhas nativas e seus produtos.

Parágrafo único: caberá aos órgãos estaduais competentes a elaboração de procedimentos simplificados para o cadastro mencionado no caput.

Art. 17º- O meliponicultor poderá exercer a função de responsável técnico de seu meliponário, desde que possua capacitação para tal.

Parágrafo único - Será considerado capacitado como responsável técnico o meliponicultor que houver frequentado curso sobre manejo de recursos da meliponicultura promovido por instituição oficial, incluindo ensino, pesquisa e/ou extensão rural, assim como curso técnico de nível médio ou superior no qual sejam transmitidos conhecimentos em meliponicultura.

Art.18º - A aprovação da documentação exigida para o funcionamento do meliponário não exige a pessoa física ou jurídica do cumprimento da legislação em vigor referente aos aspectos sanitários referentes à comercialização dos produtos dos recursos da meliponicultura.

§ 1º - O meliponicultor deverá apresentar anualmente ao órgão estadual competente, relatório das atividades realizadas no meliponário.

§ 2º - Em caso de inclusão de nova espécie de recurso da meliponicultura no meliponário, o interessado deverá solicitar a atualização de informações ao órgão estadual competente.

§ 3º - Havendo mudança de local do meliponário, o criador deverá solicitar atualização de seu cadastro ao órgão estadual competente, informando o novo endereço, coordenadas geográficas e justificativas referentes à alteração.

§ 4º - A ampliação do plantel dar-se-á mediante: multiplicação de colônias, aquisição de colônias, discos de crias e rainhas de meliponários regularizados, de captura ou resgate autorizados pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 19º- A captura de abelhas silvestres para constituição de plantel deverá ser solicitada ao órgão ambiental estadual competente por meio de procedimento autorizativo simplificado, e poderá ser permitida desde que seja realizada por meio de métodos não destrutivos, ficando os enxames capturados enquadrados na categoria de matrizes para utilização como recursos da meliponicultura, sendo proibida sua comercialização,

Parágrafo único- Por meio de métodos não destrutivos entenda-se o uso de recipientes-isca, que cumprem a função de abrigos provisórios de colmeias que venham neles se instalar, ou de resgates de enxames em situação de risco previamente autorizados pelo órgão competente.

Art. 20º - As colônias pré-existentes dos meliponicultores poderão ser regularizadas como recursos da meliponicultura mediante Termo de Regularização, que comporá o conjunto de documentos necessários para o exercício da atividade da meliponicultura descrito no Art. 16º e que deverá conter:

I- Declaração informando as espécies criadas que compõem o plantel pré-existente e a quantidade de enxames de cada espécie;

II- Respectiva origem dos enxames que compõe o plantel inicial: captura aquisição de terceiros, doação, permuta, resgate, depósito de órgão oficial, multiplicação;

§ 1º- O prazo para a entrega da Declaração mencionada no Inciso I e II será de 180 dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - Somente poderão ser regularizados plantéis pré-existentes de recursos da meliponicultura das espécies constantes nas listas estaduais mencionadas no Art 14º, §1º.

Art. 21º - Os processos de licenciamento ambiental deverão exigir levantamento da existência de colônias de abelhas nativas silvestres em sua área de abrangência por parte do empreendedor, as quais deverão ser preferencialmente translocadas para área natural próxima ou encaminhadas para meliponários públicos ou particulares

regularizados e cadastrados junto ao órgão ambiental competente para a finalidade de guarda dessas colônias.

§ 1º- O levantamento e resgate das colônias poderão ser realizados por profissional de nível médio ou superior com formação na área ambiental, animal ou em ciências da terra, desde que possua comprovado conhecimento sobre resgate de abelhas nativas;

§ 2º - Meliponicultores poderão compor as equipes de levantamento e resgate de melissofauna, desde que possuam capacitação específica para resgate de abelhas nativas.

Art. 22º- Fica facultado aos órgãos estaduais competentes o zoneamento e as normativas para a Meliponicultura e Apicultura migratórias.

§1º No exercício dos serviços de polinização deverão ser considerados os impactos às colônias de abelhas nativas silvestres existentes nas adjacências das culturas a ser polinizadas.

§ 2º - O manejo migratório para aproveitar as floradas, visando à produção de produtos e polinização de culturas, atenderá as normativas para a Meliponicultura migratória, baseado em informações científicas consultadas às instituições de pesquisa e universidades.

Capítulo VI - DO TRANSPORTE

Art. 23º. É permitido o transporte interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre os estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

§ 1º - Será permitido o transporte de colônias, ou parte delas dentro do Estado de cadastro do meliponicultor, considerando a área de distribuição geográfica da espécie.

§ 2º- O transporte intraestadual de colônias de abelha sem ferrão e suas partes, será feito mediante a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 3º - O transporte interestadual de colônias de abelhas silvestres e suas partes, será feito mediante a autorização de transporte do órgão ambiental competente, acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 4º - As empresas transportadoras de cargas, de logística e similares deverão exigir apresentação de Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada quando necessário, da autorização de transporte do órgão ambiental, sob pena de infração da legislação vigente.

Capítulo VII- DOS FATORES PREJUDICIAIS ÀS ABELHAS

Art. 24º Os municípios deverão dar ampla publicidade às datas de aplicação de nebulização para controle de vetores, bem como comunicar os meliponicultores cadastrados junto ao serviço especializado no controle de vetores com antecedência mínima de 24 horas de cada aplicação, sempre que a nebulização for realizada em um raio de 2,5 km de distância do meliponário.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deverá conter, pelo menos, a data de cada aplicação, o trajeto a ser feito e os bairros ou áreas que podem ser afetados, os horários e os nomes comerciais dos produtos a serem aplicados;

Art. 25º - Caberá ao Poder Executivo fomentar a convivência da meliponicultura com as demais atividades produtivas.

§ 1º - Os produtores agrícolas poderão cadastrar os meliponicultores locais em seu banco de dados, de forma a estabelecer parcerias para a polinização dirigida e para a emissão de alertas de aplicação de agrotóxicos.

§ 2º Na instalação dos meliponários, os meliponicultores deverão se informar sobre as atividades produtivas realizadas no entorno, com vistas a promover a melhor condição ambiental às suas colônias.

§ 3º Nas áreas rurais, os meliponicultores deverão ser avisados com 48 horas de antecedência da aplicação de agrotóxicos, sempre que a aplicação for realizada em um raio de 6 km de distância do meliponário.

Capítulo VIII- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º- O § 6º do art. 29 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passará a ter a seguinte redação:

“§ 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca, apicultura e meliponicultura.”

Art. 27º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.